

PARECER Nº 363/2024 - PGM

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA REVOGAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

PROCESSO Nº: 2024.07.18.001.PERP

Ementa: Possibilidade de anulação da revogação de edital de licitação por vício de legalidade e posterior restabelecimento do procedimento licitatório. Análise dos princípios da administração pública e da jurisprudência pertinente.

Foi submetida a esta Procuradoria a análise da possibilidade de revogação de um ato administrativo que revogou um edital de licitação referente ao Processo Administrativo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001.PERP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMNTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS/CE.**

A revogação do edital foi realizada pela gestão anterior, após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que confirmou a decisão da Câmara Municipal de Pacajus/CE, acerca da cassação do então Prefeito Municipal de Pacajus, sinalizando que a motivação para tal ato seria prejudicar a nova gestão, e não o atendimento ao interesse público.

A nova gestão, ao identificar que a revogação pode ter sido feita com desvio de finalidade e em desacordo com os princípios da administração pública, busca orientação quanto à viabilidade de anular/revogar a revogação e restabelecer o edital de licitação originalmente publicado.

ANÁLISE JURÍDICA

Dos Princípios da Administração Pública

A atuação da Administração Pública está pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. A revogação de um procedimento

Administrativo de licitação deve observar esses princípios, especialmente a legalidade e o interesse público.

A revogação de um edital, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), pode ocorrer por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão.

Portanto, a revogação sem justificativa adequada ou com o intuito de prejudicar a nova gestão configura desvio de finalidade, violando o princípio da moralidade.

DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO ORIGINAL

A análise da legalidade da revogação original é crucial.

Restou demonstrado que a revogação foi motivada por interesses que não atendem ao interesse público, como a intenção de prejudicar a nova gestão, a mesma pode ser considerada ilegal.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que atos administrativos viciados podem ser anulados pela própria Administração Pública, a qualquer tempo, quando há vício de legalidade, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Motivação Adequada

A motivação adequada é um requisito fundamental para a validade dos atos administrativos, especialmente quando se trata de revogação de atos que envolvem a administração pública. Conforme o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável subsidiariamente nos estados e municípios, os atos administrativos devem ser devidamente motivados,



perfazimento dos contratos respectivos. (...) Não mais presentes faticamente os motivos que ensejaram a revogação, mister que se desfaça o ato revogador. Em uma palavra: se voltou a ser conveniente ao interesse público efetivar as obras de duplicação da rodovia, desaparecendo os motivos que desaconselhavam a contratação, emerge como ilegal fazê-lo com outros particulares que não os vencedores do certame adrede realizado. (...) De mais a mais, é cediço que a revogação só opera efeitos 'ex nunc'. E só assim poderia ser, pois que o fundamento do ato revogador é a impropriedade de dotar de eficácia um certo ato e não a imprestabilidade jurídica deste ou, no caso da licitação, dos atos a ele precedentes. (...) Dito de outro modo, o fato de ser uma licitação revogada não acarreta a imprestabilidade dos atos havidos no procedimento. Fossem estes inquinados de ilegalidade ou vícios de qualquer ordem, estaríamos diante da anulação do procedimento e não diante de revogação. Há na verdade uma precedência da anulação frente à revogação, inclusive porque, na dicção legal, enquanto esta é uma faculdade (a autoridade 'somente poderá revogar' a outra é uma obrigação ('a autoridade deverá anulá-la por ilegalidade')). Sendo assim, nada existe a impedir que sejam validados os atos havidos no procedimento, uma vez que eles se revestiram de plena legalidade e regularidade." (Destacamos. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A repriminção de ato revogatório de licitações. In: Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 116, out/2003, p. 843.)

Do Interesse Público

ou seja, o administrador público deve expor as razões de fato e de direito que justificam a prática do ato.

No caso em análise, a revogação da revogação do Processo Licitatório em tela deve ser baseada em uma motivação clara que demonstre que o ato original de revogação foi realizado sem observar os princípios da administração pública, como a moralidade e o interesse público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que o ato administrativo que não se encontra devidamente motivado, ou que tem como fundamento desvio de finalidade, é passível de anulação.

Celso Antônio Bandeira de Mello manifesta-se favoravelmente à revogação da revogação, alertando para os seus efeitos. Confira:

“[...] antes este efeito supressivo do ato revogador: quid juris se houver revogação do ato revogador? Isto é, se houver um terceiro provimento que elimina a supressão estabelecida pelo segundo ato? Neste caso há de entender-se que o único sentido do terceiro é reconstituir de direito o que resultou do primeiro. É dizer: está implícito nele o alcance de repristinar a situação original, embora, como é inerente à revogação, a partir da emissão do último ato, ou seja, sem efeito retroativo. Seu efeito é recriar o que estava extinto, a partir da última revogação. Negar-lhe esta consequência corresponderia a considerar o ato um sem-sentido e contestar o que fora pretendido com sua emissão.”
(Destacamos. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 459.)

Seguindo este entendimento, em estudo específico sobre a revogação da revogação no caso de licitações públicas, Floriano de Azevedo Marques Neto explica:

(...) é plenamente possível fazer revogar o ato revogador, o que em última instância tem o condão de dotar de eficácia o ato antes desfeito. No caso concreto, esta repristinação faria vigentes, doravante, os procedimentos licitatórios em apreço, os quais passariam a reunir condições plenas de prosseguimento, com o conseqüente

O princípio do interesse público, que deve nortear toda a atuação da administração pública, é um dos pilares que justifica a possibilidade de revogação da revogação do edital de licitação. O interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares, e os atos administrativos só são legítimos quando visam ao bem coletivo e à concretização das finalidades públicas.

No contexto em questão, a revogação do procedimento licitatório foi realizada com o intuito de prejudicar a nova gestão e sem uma justificativa legítima que atenda ao interesse público, fazendo com que a sua manutenção pode ser prejudicial à coletividade. O STF, em reiterados julgados, tem se posicionado no sentido de que a administração pode e deve rever seus atos quando estes não atendem ao interesse público, mesmo que isso implique na anulação de atos anteriores.

CONCLUSÃO

Restou evidenciado que possível anular/revogar a revogação de um Processo Licitatório, restabelecendo-o, uma vez que há motivação adequada e restou comprovado que a revogação original foi ilegal e contrária ao interesse público.

Dito isso, opina-se pela Possibilidade Jurídica.

Ressalte-se, por fim, que o parecer, é meramente opinativo não se confundido com os atos administrativos exarados pelos Gestores da Administração Pública Pacajuense (MS n. 24073 do STF).

É o parecer, sub censura.

À consideração superior.

Pacajus/CE, 20 de agosto de 2024.

JOSE MAGNO
VASCONCELOS

JOSE MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município

Portaria 983/2024

Assinado digitalmente por JOSE MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO:
6596583334
DN: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=27548734000181, O=UFAC 8yngulid
/Múltiplo: CN=CP-Brasil, CN=JOSE MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO,
6596583334
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Livro-tipo:
Data: 2024.08.20 16:13:38
Versão: 1.0.0

